

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-03/2015

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LAJEADO.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, de acordo com a previsão do artigo 21 da Lei Orgânica Municipal, em especial as normas gerais que regem as relações de trabalho entre servidor e Município, com exceção das peculiaridades características de cada categoria funcional, que será objeto de legislação específica nos respectivos Planos de Carreiras.

Parágrafo único. Ressalvadas as competências expressamente consignadas em alguns dispositivos, compete ao Prefeito Municipal a aplicação das disposições desta lei aos servidores que lhe são subordinados, sendo-lhes facultado delegar atribuições exceto no que se refere à nomeação, exoneração, demissão, aposentadoria, disponibilidade e suspensão preventiva.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Os cargos públicos são criados por lei, acessíveis a todos os brasileiros, observados as condições prescritas em lei e regulamento, em número certo, com denominação própria, com um conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor, com remuneração paga pelos cofres públicos para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º As atribuições, qualificação mínima para o exercício e, se for o caso, requisitos legais ou especiais para o provimento, e responsabilidades dos cargos de provimento efetivo e em comissão são as identificadas e organizadas na forma da lei que disciplinar as carreiras dos servidores públicos municipais.

§ 2º As definições de classe, especialidade, ambiente organizacional e padrão de vencimento são as constantes da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

Art. 4º A investidura em cargo público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Os Cargos em Comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e seu provimento nos casos e condições definidos em legislação própria.

§ 2º A Função Gratificada é instituída por lei para atender cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento, privativa de servidores de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para seu exercício, devendo perfazer essas nomeações o percentual mínimo de 20% do total de cargos em comissões.

Art. 5º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Provimento é o ato de preenchimento de cargo público e far-se-á mediante ato da autoridade competente do Poder Executivo.

Art. 7º Os cargos públicos serão providos por:

- I – nomeação;
- II – reintegração;
- III – reversão;
- IV – aproveitamento;
- V – readaptação;
- VI – recondução;

VII – promoção;

VIII – disponibilidade.

Art. 8º São requisitos para o provimento em cargo público:

I – ter nacionalidade brasileira;

II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade, quando da posse;

III – estar no gozo dos direitos políticos;

IV – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V – aptidão física e mental, comprovada mediante exame médico;

VI – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VII – ter-se habilitado previamente em concurso público, para o provimento efetivo;

VIII – não ter condenação por improbidade administrativa nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º São reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concurso público às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O previsto no inciso II não se aplica aos casos de emancipação previstos na legislação civil, exceto o contido no art. 5º, inciso III do Código Civil Brasileiro.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º Concurso público é o processo desenvolvido com o objetivo de selecionar candidatos à nomeação em cargos de provimento efetivo, constituindo-se de provas ou de provas e títulos, na forma do regulamento.

§ 1º A prova de títulos fica limitado em 20% (vinte por cento) da pontuação total da prova.

§ 2º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais constantes no Edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 É vedada a limitação de idade para inscrição em concurso público, salvo a limitação fixada em lei de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 11 O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

SUBSEÇÃO I

DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 12 Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 1º Deficiência é aquela que, comprovadamente, acarreta às pessoas condições físicas, sensoriais ou mentais reduzidas ou de inferioridade em relação às demais, tanto para a prestação do concurso quanto para o exercício das atribuições do emprego, mas que não a impossibilite para o exercício do cargo para o qual concorreu.

§ 2º O candidato portador de deficiência deverá apresentar atestado médico, no ato da inscrição para o concurso público, que comprove a deficiência alegada.

§ 3º A comprovação da deficiência, sua identificação e a compatibilidade para o exercício do emprego, serão previamente atestadas por laudo da junta médica, nomeada e exigidas como requisito para o ingresso no serviço público municipal.

§ 4º Aos inscritos nas condições do caput, é assegurado 10% (dez por cento) das vagas existentes ou futuras, até a extinção do concurso, cujo cumprimento obedecerá ao seguinte:

I – a homologação do concurso far-se-á em lista separada para os portadores de deficiência constando em ambas as notas final de aprovação e classificação ordinal em cada uma das listas;

II – as nomeações obedecerão predominantemente a nota final obtida, independente da lista em que esteja o candidato;

III – caso o número de vagas oferecida impossibilite a obtenção de 10% (dez por cento) previsto no caput, será oferecido aos deficientes uma vaga após 7 (sete) preenchidas por não deficientes.

§ 5º Os demais critérios constantes no Edital do concurso público são de validade numérica para todos os candidatos, sejam eles deficientes ou não.

§ 6º Na hipótese de não haver candidatos inscritos no concurso para as vagas de deficiente, ou se não lograrem aprovação, as vagas serão normalmente preenchidas pelos demais candidatos aprovados no concurso.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 13 A nomeação é o ato pelo qual a autoridade municipal admite uma pessoa para o

exercício de cargo público, e será feita:

I – em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, seja identificado como de livre provimento;

II – em caráter efetivo, nos demais casos, desde que precedido de concurso público.

Art. 14 A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público que, quando convocados na forma da lei, manifestarem o seu interesse e preencherem os requisitos definidos no edital do certame, inclusive a aptidão verificada no exame admissional de saúde.

Parágrafo único. No silêncio do candidato no prazo definido em lei, será publicada convocação por Edital, disposta no átrio da Prefeitura e em imprensa local.

SEÇÃO IV

DA POSSE

Art. 15 Posse é o ato pelo qual o candidato aprovado em concurso público é investido no cargo público.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de readaptação e reintegração.

Art. 16 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, exceto por força de Lei Municipal, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Art. 17 Na ocasião da posse, o servidor declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas, fundações públicas, associações públicas e sociedades de economia mista, sendo vedada a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto nos casos dispostos no Art. 184 desta lei.

Parágrafo único. No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente:

I – declaração de que ocupa ou não outro cargo, emprego ou função pública, e declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;

II – certidão negativa de condenação criminal da Justiça Estadual e Federal.

Art. 18 São competentes para dar posse o Prefeito e o Secretário Municipal responsável

pela gestão de pessoal.

Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 19 A posse deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º O prazo inicial para o servidor em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será contado da data do retorno ao serviço.

§ 2º Se a posse não se der no prazo previsto neste artigo, o ato de nomeação será tornado sem efeito.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 20 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades inerentes do cargo, especialidade ou função pública, caracterizando-se pela frequência e pela prestação dos serviços para os quais o servidor for designado.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º A chefia imediata ou servidor por ela designada é autoridade competente para declarar, para os diversos efeitos, o exercício ao servidor lotado em sua unidade de trabalho.

§ 3º O exercício do cargo terá início no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da:

I – posse;

II – publicação oficial do ato, nos casos de reversão, aproveitamento e recondução.

§ 4º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, para o ato de provimento, por no máximo mais 15 (quinze) dias corridos.

Art. 21 O servidor nomeado deverá ter exercício na unidade de trabalho em que for lotado.

Art. 22 A nomeação do servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido nesta lei será considerada sem efeito.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 23 O servidor habilitado em concurso público, empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício e aprovado na avaliação probatória, com o cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 41 da Constituição Federal, além de obedecer ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 24 A avaliação probatória é o instrumento legal pelo qual serão avaliadas a aptidão e a capacidade demonstrada no trabalho pelo servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em cumprimento do estágio probatório.

Art. 25 O servidor estável só perderá o cargo:

- I – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- II – em virtude de sentença judicial transitada em julgado, limitado a questão funcional.

SEÇÃO VII

DA AVALIAÇÃO PROBATÓRIA

Art. 26 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial, com vista a aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – responsabilidade;
- VI – relacionamento;
- VII – iniciativa;
- VIII – produtividade.

§ 1º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio

probatório nos termos deste artigo.

§ 2º A avaliação será realizada por semestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º A cada 6 (seis) meses a Secretaria da Administração distribuirá boletins de avaliação de estágio probatório para preenchimento dos requisitos de avaliação pela chefia imediata do servidor em estágio, o qual será devolvido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à avaliação.

§ 4º Os afastamentos decorrentes do gozo de férias legais ou cursos de aperfeiçoamentos relacionados ao serviço não prejudicam a avaliação do semestre.

§ 5º Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a 30 (trinta) dias, a avaliação do estágio probatório ficará suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do semestre.

§ 6º Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VIII do *caput* deste artigo.

§ 7º Em todo o processo de avaliação o Servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre os itens avaliados pela respectiva chefia, devendo apor sua assinatura.

§ 8º O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 9º Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por 3 (três) avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 10 Sempre que se concluir pela exoneração do servidor em estágio probatório, ser-lhe-á assegurada vista do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 11 A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito Municipal, podendo, também, serem determinadas diligências e oitiva de testemunhas.

§ 12 O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado se era estável, observados os dispositivos pertinentes.

§ 13 O servidor em estágio probatório, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atribuições de seu cargo.

§ 14 Ao servidor em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no artigo 133, com exceção da licença para tratar de interesses particulares e da licença prêmio, previstas nos incisos VI e VII.

§ 15 O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças mencionadas no parágrafo

anterior e para o exercício de Função Gratificada, sendo retomado a partir do término do impedimento.

Art. 27 Durante os 3 (três) primeiros meses do exercício do cargo, será oportunizado ao servidor treinamento e adaptação, através do órgão de recursos humanos, não havendo preenchimento do Boletim de Desempenho do Estagiário.

Art. 28 Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o servidor em estágio probatório terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Art. 29 O servidor deverá cumprir estágio probatório no exercício do cargo efetivo em que foi nomeado.

§ 1º A regra de suspensão definida no artigo 26, §5º desta lei, aplica-se a todos os afastamentos, inclusive quando motivados por acidente em serviço, desde que não provocados, ou moléstias profissionais.

§ 2º Será suspenso o estágio probatório no caso de cedência do servidor.

SUBSEÇÃO I

DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO

Art. 30 Comissão Especial de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório procederá o acompanhamento dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, que ficarão sujeitos a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua assiduidade, pontualidade, disciplina, eficiência, responsabilidade, relacionamento, iniciativa e produtividade serão objeto de avaliação para aquisição de estabilidade, obedecidas as normas desta lei.

Art. 31 A Comissão Especial de Avaliação será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 32 A Comissão Especial de Avaliação será composta por três servidores estáveis, nomeados por Portaria.

Art. 33 O procedimento de avaliação do estágio probatório será regulamentado por

Decreto.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável, no cargo ou especialidade anteriormente ocupado ou naquele, resultante da transformação do cargo originalmente ocupado, quando invalidada a sua demissão determinada por sentença judicial transitado em julgado ou decisão administrativa, sendo-lhe assegurado ressarcimento das vantagens do cargo.

§ 1º Extinto o cargo ou especialidade ou, ainda, declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade na forma do disposto nesta lei para este instituto.

§ 2º Havendo a reintegração, o outro servidor que estiver ocupando o cargo e a especialidade, se estável, será, conforme o caso, reconduzido à especialidade anteriormente ocupada, sem direito a indenização, ou aproveitado em outra especialidade ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Havendo a reintegração, o outro servidor que estiver ocupando o cargo e a especialidade, se for estável, será aproveitado em outra atividade compatível na forma do artigo 42, ou será posto em disponibilidade.

§ 4º Havendo a reintegração, o outro servidor que estiver ocupando o cargo e a especialidade, se não for estável, será aproveitado em outra atividade compatível na forma do artigo 42.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 35 Reversão é o ato pelo qual o aposentado retorna à atividade no serviço público, após verificação de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão de aposentadoria por invalidez ocorre de ofício quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 2º A reversão de aposentadoria pode ocorrer ainda no interesse da administração, desde que:

- I – o aposentado tenha solicitado a reversão;
- II – a aposentadoria tenha sido voluntária;
- III – o aposentado tenha sido estável quando em atividade;
- IV – a aposentadoria tenha ocorrido nos 05 (cinco) anos anteriores à solicitação;

V – haja cargo vago.

§ 3º A reversão de ofício ou a pedido far-se-á no mesmo cargo e especialidade ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo e especialidade resultante da transformação.

§ 4º Será tornada sem efeito a reversão de ofício e revogada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 36 O tempo em que o servidor estiver em exercício será computado para concessão da nova aposentadoria.

Parágrafo único. A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado somente para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 37 O aposentado por invalidez que haja revertido não poderá ser novamente aposentado com maior provento antes de decorridos 5 (cinco) anos ininterruptos da reversão, salvo se sobrevier nova moléstia que o incapacite definitivamente para o serviço público, ou for invalidado em consequência de acidente ou de agressão não provocada no exercício de suas atribuições.

Art. 38 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X

DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 39 O servidor estável poderá ser posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo ou especialidade por ele ocupado for extinto por lei ou declarada sua desnecessidade.

§ 1º A remuneração do servidor disponível será proporcional ao tempo de efetivo exercício decorrido antes da declaração de disponibilidade, sendo igual ao vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes.

§ 2º A remuneração da disponibilidade será revista sempre que, em virtude da revisão geral de vencimentos, se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 40 O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado nas formas previstas nesta legislação e na lei que trata do regime de previdência do município.

Parágrafo único. O período em que o servidor esteve em disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

Art. 41 O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo e especialidade de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do ato de aproveitamento, salvo por motivo de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 2º A cassação da disponibilidade importa na exoneração do servidor público.

Art. 42 A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 1º Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção de saúde, fique provada a capacidade para o exercício do cargo e especialidade.

§ 2º Em caso de incapacidade para o exercício do cargo e especialidade abre-se o processo administrativo para apuração da incapacidade.

§ 3º No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

§ 4º Se houver empate na contagem de tempo de serviço público municipal, terá preferência no aproveitamento o servidor que for mais idoso.

§ 5º Verificada a incapacidade definitiva o servidor em disponibilidade será aposentado.

SEÇÃO XI DA READAPTAÇÃO

Art. 43 Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo ou especialidade de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção de saúde não acarretando descenso de vencimentos ou remuneração do servidor, ressalvado o direito de aceitação de alteração dos vencimentos ou remuneração por ocasião da alteração da carga horária.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez com base em laudo médico oficial.

§ 2º Quando a limitação for permanente e abranger as atribuições essenciais do cargo ou função, a readaptação será efetivada em cargo ou especialidade de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência hierárquica e de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo ou especialidade vagos, o servidor será colocado em disponibilidade até o surgimento da vaga quando será aproveitado na forma deste Estatuto.

§ 3º Em se tratando de limitação temporária e reversível, não se realiza a readaptação e o

servidor retornará ao exercício integral das atribuições de seu cargo e especialidade, quando for considerado apto pela perícia médica oficial.

§ 4º Quando a limitação for permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial, de seu cargo ou função, o servidor poderá nele permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela perícia médica oficial, desde que aquelas que forem vedadas não impeçam o exercício do núcleo essencial das atribuições que lhe foram cometidas.

§ 5º A Secretaria de Administração promoverá a readaptação do servidor que deverá reassumir seu cargo ou função no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de submeter-se às penalidades legais.

§ 6º O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e, verificada a incapacidade para a função que exercia, será readaptado ou, em último caso, aposentado.

§ 7º O servidor poderá ser readaptado para cargo de vencimento superior, desde que não haja no quadro funcional vaga com cargo de igual ou inferior vencimento.

SEÇÃO XII DA RECONDUÇÃO

Art. 44 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo ou especialidade anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou especialidade;
- II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo ou a especialidade de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto nesta lei sobre a disponibilidade.

SEÇÃO XIII DA PROMOÇÃO

Art. 45 A promoção obedecerá às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

SEÇÃO XIV DA RELOTAÇÃO

Art. 46 Relotação é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no

âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I – interesse da administração;

II – equivalência de remuneração;

III – manutenção da essência das atribuições do cargo e especialidade;

IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e especialidade e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A relocação ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A relocação de cargos e especialidades efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre os órgãos e entidades, da Administração Pública Municipal, envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização, extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo e especialidade ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for relatado será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma desta lei.

§ 4º O servidor que não for relatado ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria da Administração, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

SEÇÃO XV DA REMOÇÃO

Art. 47 Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade de trabalho para outra, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesse artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração, desde que motivada;

II – a pedido do servidor, a critério da Administração.

Art. 48 O processo e os critérios para a remoção do servidor serão regulados na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais e em decreto específico, e, quando não forem praticados em consequência de recomendação de saúde e segurança do trabalho, deverão se orientar pelos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficácia e da moralidade pública, respeitando-se as necessidades institucionais.

SEÇÃO XVI

DA SUBSTITUIÇÃO E DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Art. 49 Os servidores investidos em cargo em comissão, função gratificada ou cargo efetivo cuja especialidade remeta a atividades de direção, chefia ou assessoria terão substitutos indicados pela autoridade substituída ou seu superior hierárquico, mediante posterior aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo e especialidade que ocupa, o exercício das atividades de direção, chefia ou assessoria e os de secretário municipal, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e, quando for o caso, na vacância do mesmo.

§ 2º Quando o impedimento, legal ou eventual, tiver duração de até 30 (trinta) dias, ou quando se fizer imprescindível o imediato provimento do cargo ou função, especialmente se tratando de chefia, o titular do órgão poderá designar um servidor para responder pelo seu exercício.

§ 3º O substituto fará jus à remuneração, estabelecida em lei específica, pelo exercício do cargo e especialidade, função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, iguais ou superiores a 10 (dez) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 4º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os casos em que a descrição das atividades do cargo e especialidade ocupados pelo servidor substituto, abranger as referentes à substituição do titular.

§ 5º A função de confiança a ser exercida exclusivamente por servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

§ 6º A função de confiança é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia e assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

§ 7º A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

§ 8º A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

§ 9º O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

§ 10 Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação do ato de investidura.

§ 11 É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para o exercício de

cargo em comissão, optar pela designação para o exercício da função gratificada correspondente.

§ 12 A lei indicará os casos, condições e percentuais em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

SEÇÃO XVII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 50 O chefe do Poder Executivo determinará o horário de expediente, quando não discriminado em lei ou regulamento, nas respectivas repartições municipais.

Art. 51 O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica.

§ 1º Em qualquer trabalho contínuo, cuja jornada diária exceda a 06 (seis) horas, é obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, de no mínimo uma hora e de no máximo duas horas.

§ 2º Não excedendo a 06 (seis) horas a jornada de trabalho, será concedido um intervalo de 15 (quinze) minutos, quando sua duração ultrapassar 04 (quatro) horas.

Art. 52 Entre 02 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 53 Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a 08 (oito) horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

§ 1º O total de horas acumuladas a serem compensadas não pode ser superior a carga horária semanal do cargo.

§ 2º A opção pelo pagamento das horas ou acumulação no banco de horas será definida mediante acordo entre a chefia imediata e o servidor.

§ 3º As horas em excesso devem ser compensadas até 06 (seis) meses subsequentes a sua aquisição e, no caso de não serem gozadas, deverão ser pagas como horas extras.

§ 4º Para fazer jus ao pagamento referido no parágrafo anterior, o servidor deverá comprovar a solicitação e negativa da Administração em conceder a compensação das horas, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento do período de gozo.

§ 5º Não sendo atendido o requisito estabelecido no parágrafo anterior, o servidor não fará mais jus ao gozo das horas acumuladas, não gozadas e não pagas, iniciando o cômputo de novo período e número de horas.

Art. 54 A frequência de todos os servidores será controlada pelo ponto, salvo aqueles que, em face das atribuições que desempenham, forem dispensados dessa exigência pelo Prefeito.

Parágrafo único. Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 55 Só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais ou serem suspensos seus trabalhos nos dias úteis.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 56 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento;
- VI – tomar posse em outro cargo inacumulável;
- VII – recondução.

Art. 57 Dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido;
- II – de ofício, quando:
 - a) se tratar de cargo de provimento em comissão;
 - b) não satisfeitas as condições de estágio probatório;
 - c) tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Quando em estágio probatório, só poderá ser exonerado do cargo após a decisão na avaliação probatória prevista nesta lei ou, demitido mediante procedimento administrativo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o período de estágio probatório.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 58 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1º O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

§ 2º Para efeito da fixação de proventos, nos casos de aposentadoria por invalidez compulsória e de disponibilidade, feita a conversão dos dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem a este número.

Art. 59 Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I – férias;

II – casamento, em 5 (cinco) dias úteis;

III – falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pai, mãe, padrasto, madrasta, filhos, enteados, incapaz ou parcialmente incapaz sob guarda, tutela ou curatela: 5 (cinco) dias corridos, a contar do dia do falecimento;

IV – falecimento de avós, netos, irmãos: 3 (três) dias corridos, a contar do dia do falecimento;

V – falecimento de sogros, tios, sobrinhos, bisavós, bisnetos e cunhados: o dia do sepultamento;

VI – ausências do servidor estudante para a realização comprovada de provas e exames, inclusive para prestação de concurso público, limitadas a 10 (dez) dias durante o ano;

VII – exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;

VIII – convocação para o serviço militar;

IX – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

X – licença:

a) licença-prêmio;

b) licença-maternidade;

c) licença-adoção;

d) licença-paternidade;

e) licença para tratamento de saúde;

- f) licença a servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
 - g) missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
 - h) para desempenho de mandato classista;
 - i) para concorrer a cargo público e exercê-lo;
- XI – doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, no dia do evento;
- XII – faltas justificadas ou abonadas nos termos desta lei.

Art. 60 Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo, desde que tiver contribuído durante o período:

I – de serviço prestado pelo servidor em função ou cargo público federal, estadual ou municipal, inclusive em organizações autárquicas;

II – de serviço ativo nas forças armadas e auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III – de serviço prestado em sociedades de economia mista nas quais tenha participação o Município, desde que relativo a período de vigência desta última condição;

IV – em que o servidor:

- a) esteve em disponibilidade;
- b) já esteve aposentado;
- c) houver exercido mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- d) esteve em licença, no caso do artigo 152, § 5º, inciso IV.

Art. 61 Para efeito de disponibilidade computar-se-á:

I - o tempo de serviço federal, estadual e municipal;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas.

Art. 62 É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente nos serviços públicos.

CAPÍTULO II

DAS PROMOÇÕES

Art. 63 A promoção é uma vantagem pela qual o servidor ascende por antiguidade e merecimento, dentro do mesmo cargo e nas condições instituídas pela lei do Plano de Carreira

dos Servidores do Município de Lajeado.

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 64 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional, incluindo as vantagens remuneratórias.

Art. 65 Remuneração é o vencimento do cargo ocupado pelo servidor, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, excluídas:

I – as diárias para viagens, desde que não excedem 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

II – a ajuda de custo;

III – o abono familiar;

IV – o auxílio-alimentação;

V – o vale-transporte;

VI – o vestuário, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos servidores e utilizados no local de trabalho, fornecidos pela administração conforme a lei, para a prestação do serviço;

VII – outras verbas indenizatórias.

§ 1º A remuneração ou provento do servidor, bem como os subsídios dos agentes políticos, não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios ou decorrentes de imposição legal ou mandado judicial.

§ 2º Poderá haver descontos ou consignações em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, mediante convênio, com a autorização do servidor.

§ 3º A margem consignável para os descontos e consignações não obrigatórias não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, já deduzidos os descontos legais obrigatórios.

Art. 66 O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos deverá ser realizada até o último dia útil do mês de trabalho prestado.

Art. 67 É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou

assemelhadas do poder executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 68 O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, sendo vedado a vinculação ou equiparação para efeitos de remuneração de pessoal.

Art. 69 O teto remuneratório do servidor público municipal, ativo e aposentado, incluídas todas as parcelas integrantes de seus vencimentos ou salários, incorporados ou não, tem como limite máximo, o subsídio atribuído ao Prefeito Municipal.

Art. 70 O servidor perderá:

I – A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos nesta lei;

II – A remuneração do turno quando comparecer atrasado para o início dos trabalhos ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho, salvo comprovada necessidade de afastamento do servidor, e casos especiais devidamente autorizados pelo chefe a que estiver subordinado, mediante compensação;

III – A remuneração do repouso semanal ao servidor que faltar sem motivo justificado ao serviço durante a semana, mesmo que apenas um turno;

IV – Metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 194, parágrafo único, desta lei.

Art. 71 Perderá a remuneração do cargo efetivo o servidor:

I – nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e o de acumulação nos casos previstos pela Constituição Federal;

II – quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal, salvo o direito de opção, o de acumulação e o conflito de horário;

III – quando cedido a órgão público federal, estadual ou municipal, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público, salvo quando do ato respectivo constar, expressamente, que o deslocamento é sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Ao servidor cedido para os governos federal, estadual ou de outro município, será lícito optar pela remuneração do cargo ou função municipal, sem prejuízo da gratificação que venha a ser concedida por qualquer daquelas administrações.

Art. 72 O servidor que, por doença, não puder comparecer ao serviço, ficará obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico.

§ 1º Se no atestado subscrito pelo médico perito do município que examinar o servidor estiver, expressamente, declarada a impossibilidade de comparecimento no serviço, ser-lhe-ão justificadas as faltas.

§ 2º A apresentação do atestado médico para justificar a falta do servidor, será em até 02 (dois) dias úteis após a data que se iniciou o afastamento do serviço.

Art. 73 As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da 10ª (décima) parte da remuneração.

§ 1º Poderá ser integralmente descontado da rescisão o débito com o erário do servidor que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada.

§ 2º A parcela vencida e não quitada no prazo de 60 (sessenta) dias implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 74 Anualmente, em março, os servidores terão repostas as perdas salariais, mediante Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS

Art. 75 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – gratificações;

III – adicionais.

Parágrafo único. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 76 Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão ficam assegurados apenas:

I – o vencimento;

II – gratificação natalina (13º salário);

III – férias de 30 dias após cada 12 (doze) meses de exercício, acrescido de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias;

IV – licenças:

a) licença-maternidade;

b) licença-adoção;

c) licença-paternidade;

d) licença-saúde, nos termos da legislação do Regime de Previdência Social;

e) licença remunerada, conforme Art. 59 desta lei, inciso II, nos casos de casamento, e Incisos III, IV e V, nos casos de falecimento.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão que for exonerado por iniciativa da Administração Pública ou a pedido será devido o pagamento de férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço) e gratificação natalina (13º salário) proporcional.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 77 Constituem indenizações ao servidor:

I – Diárias;

II – Vale-Transporte.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 78 O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a indenização de transporte e diárias destinadas a indenizar as despesas com hospedagem e alimentação, conforme regulamentado por Decreto.

§ 1º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no § 2º deste artigo.

SUBSEÇÃO II DO VALE-TRANSPORTE

Art. 79 O vale-transporte será concedido ao servidor público que se utilizar de transporte coletivo público urbano e rural operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Art. 80 O vale-transporte constitui benefício que o Município antecipará ao servidor, até o 5º dia útil do mês, para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho, mesmo que com a utilização de transporte intermunicipal.

Art. 81 O vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do Município:

- I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- III – não se configura como rendimento tributável do servidor.

Art. 82 O Município está exonerado da obrigatoriedade de concessão do vale-transporte quando proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência trabalho e vice-versa, de seus servidores.

Parágrafo único. Caso o Município forneça ao beneficiário transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os deslocamentos deste, o vale-transporte deverá ser aplicado para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

Art. 83 É vedado ao Município substituir o vale transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo Município na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Art. 84 Para o exercício do direito de receber o vale-transporte o servidor informará ao Município, por escrito:

- I – seu endereço residencial;
- II – os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência trabalho e vice-versa.

§ 1º A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência, mediante apresentação de comprovante de residência.

§ 2º O beneficiário firmará compromisso de utilizar o vale-transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa.

§ 3º A declaração falsa ou o uso indevido do vale-transporte pode constituir falta grave.

Art. 85 É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário.

Art. 86 O vale-transporte será custeado:

I – pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II – pelo Município, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o Município a descontar do beneficiário que exercer o respectivo direito, mensalmente, o valor da parcela de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 87 O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontada por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, que favoreça o beneficiário.

Art. 88 No caso em que a despesa com o deslocamento do beneficiário for inferior a 6% (seis por cento) do vencimento básico, o servidor poderá optar pelo recebimento antecipado do vale-transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo vencimento.

Parágrafo único. A base de cálculo para determinação da parcela a cargo do beneficiário será o vencimento básico mencionado no artigo 86, inciso I, desta lei.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 89 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – Gratificação pela participação em comissões;

III – Gratificação pelo desempenho da atividade de motorista do Chefe do Poder Executivo;

IV – Auxílio alimentação;

V – Gratificação natalina;

VI – Adicional por tempo de serviço;

VII – Insalubridade, periculosidade e risco de vida;

VIII – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX – Adicional noturno;

X – Adicional de sobreaviso;

XI – Outras gratificações relativas ao local ou natureza do trabalho, na forma da lei.

Parágrafo único. Ressalvadas as vantagens dos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X, de contribuições previdenciárias obrigatórias, além de outras decorrentes da carreira, o servidor poderá optar pelas contribuições das vantagens definidos nos inciso I, II e III, incorporando-se ao salário de contribuição, na proporção de 1/360 para mulheres e 1/420 para homens, “*pro rata temporis mensal*”, conforme o tempo de contribuição dessas parcelas, considerados para efeitos de benefícios previdenciários, excluídos os demais incisos.

SUBSEÇÃO I

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 90 A função gratificada será concedida para atender a encargos de direção, chefia e assessoramento, nas condições previstas nesta lei e na lei que trata da estrutura administrativa.

Parágrafo único. Não perderá a gratificação o servidor que se ausentar em virtude de férias e das licenças: prêmio, adotante, maternidade, paternidade, luto, casamento, por acidente de trabalho, para tratamento de saúde, para licença por motivo de doença em pessoa da família na forma do artigo 152, § 5º.

SUBSEÇÃO II

GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÕES

Art. 91 Os servidores efetivos, nomeados para Comissão Permanente ou Especial com duração maior do que 30 (trinta dias) receberão pela participação um acréscimo mensal, enquanto durar a titularidade, calculado sobre o valor do Padrão Básico de Referência Salarial – PBRS.

§ 1º A remuneração que trata o caput será de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do Padrão Básico de Referência Salarial – PBRS aos presidentes de cada comissão e de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Padrão Básico de Referência Salarial – PBRS aos seus membros.

§ 2º Não terá direito à percepção da gratificação o membro titular que se afastar por um período superior a 30 (trinta) dias, mesmo sendo o afastamento remunerado, como férias ou licenças.

§ 3º No afastamento do titular a que se refere o item anterior, a percepção da gratificação será repassada ao suplente que o substituir.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa da gratificação pela participação em mais de uma comissão ou função gratificada.

Art. 92 Os membros das comissões permanentes serão anualmente nomeados por portaria, que constará de:

I – A indicação do presidente e seus membros;

II – Renovação de, no mínimo, 1/3 dos seus membros.

§ 1º São requisitos para ser membro de Comissão Permanente ou Especial:

I – ser servidor público municipal;

II – não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitada em julgado;

III – não estar em gozo de qualquer licença com afastamento superior a 30 (trinta) dias;

IV – não ser exercente de cargo eletivo.

§ 2º É exigível para ocupar a função de Presidente de Comissão Permanente ou Especial ter participado, anteriormente, como membro na comissão permanente da qual deseja presidir.

§ 3º Anualmente 1/3 das Comissões Permanentes e Especiais terão seus Presidentes renovados, salvo os casos de inexistência de candidato.

Art. 93 Os servidores que atenderem os requisitos estabelecidos no artigo anterior, inscrever-se-ão no Departamento de Pessoal, para se candidatar às Comissões do ano seguinte, declarando no mesmo ato, o cargo e comissão pretendidos.

SUBSEÇÃO III

GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 94 A gratificação pelo desempenho da atividade de motorista do Chefe do Poder Executivo será concedida, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário básico, para o servidor concursado como motorista que desempenhar esta atividade.

Parágrafo único. Fica assegurado, na forma desta lei, a gratificação acima descrita sem prejuízo da percepção de serviço extraordinário, quando for o caso.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 95 O Auxílio-Alimentação tem como objetivo melhorar as condições nutricionais e de qualidade de vida dos servidores.

§ 1º Não se incorpora na remuneração, não se configura como rendimento tributável e base

de incidência para contribuição previdenciária.

§ 2º Será custeado parte pelo servidor, parte pelo erário e regulado por lei.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 96 A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º As vantagens que não mais estejam sendo percebidas no momento da concessão da gratificação natalina, serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício no ano considerado, na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem.

§ 2º O servidor terá direito à Gratificação Natalina, a ser paga até o dia 15 do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º A fração superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º A gratificação natalina é devida aos inativos com base no valor integral dos proventos de dezembro.

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso e outras gratificações e verbas remuneratórias serão computados na remuneração que servirá de base para o cálculo da gratificação natalina, pela média duodecimal.

Art. 97 Até o dia 20 de junho de cada ano, se as disponibilidades financeiras permitirem, será pago como adiantamento da Gratificação Natalina, em uma só vez, 5/12 (cinco doze avos) da remuneração bruta recebida pelo servidor no mês anterior, e o saldo, acrescido dos descontos, na forma do artigo 96, § 2º, desta lei.

Art. 98 O servidor exonerado, por iniciativa da Administração ou à pedido, ou demitido perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de desligamento.

Art. 99 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 100 Em caso de falecimento do servidor, os beneficiários da previdência municipal ou os sucessores, nos termos da lei civil, farão jus, igualmente, a gratificação natalina, calculada sobre a remuneração a que teria direito no mês do falecimento.

Art. 101 O servidor que se aposentar fará jus à gratificação natalina proporcional aos meses trabalhados e ainda não pagos.

Parágrafo Único. A base de cálculo para apuração da gratificação prevista no "caput" será a última remuneração percebida pelo servidor.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 102 É devido o adicional trienal, automaticamente, ao servidor efetivo, a cada 03 (três) anos ininterruptos de labor na municipalidade a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo em que estiver investido à época da aquisição, até no máximo de 8 (oito) avanços.

§ 1º O avanço trienal será concedido no mês seguinte àquele em que houver completado o triênio.

§ 2º Computar-se-á para a vantagem o tempo de serviço público efetivo prestado anteriormente no Município de Lajeado.

§ 3º Assegurada a contagem de tempo prevista no parágrafo 2º, os efeitos na remuneração não retroagem à data da aquisição do direito.

Art. 103 Para efeito da concessão do adicional trienal serão computados os afastamentos legais considerados de efetivo exercício.

Art. 104 O adicional trienal incorpora-se à remuneração para todos os efeitos legais, observadas as determinações legais para a composição da remuneração, vedada expressamente a utilização desse acréscimo pecuniário para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E RISCO DE VIDA

Art. 105 Os servidores públicos que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, inflamáveis ou explosivas, fazem jus a um adicional calculado na forma enunciada nos artigos subsequentes.

Art. 106 O servidor público que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade, deverá optar por um deles, quando for o caso, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando à

remuneração do servidor público.

Art. 107 O adicional de insalubridade somente será concedido quando reconhecida a insalubridade da atividade desenvolvida pelo servidor público, em laudo pericial exarado por junta médica e/ou de engenharia oficial credenciada, com acompanhamento de assistente técnico indicado por entidade classista representativa dos servidores municipais, observado os critérios enunciados pelos Anexos da Norma Regulamentadora 15, da Portaria nº 3.214, de 08/06/78, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, e suas subsequentes alterações, nos seus estritos termos.

§ 1º Tem-se por atividade insalubre aquela que causar a quem a desenvolve, cotidiana e habitualmente, reconhecido prejuízo à saúde.

§ 2º O adicional de insalubridade é devido:

I - À razão de 10% (dez por cento) do menor padrão salarial pago para o cargo, a partir do laudo que reconhecer a insalubridade em grau mínimo da atividade desenvolvida;

II - À razão de 20% (vinte por cento) do menor padrão salarial pago para o cargo, a partir do laudo que reconhecer a insalubridade em grau médio da atividade desenvolvida;

III - À razão de 40% (quarenta por cento) do menor padrão salarial pago para o cargo, a partir do laudo que reconhecer a insalubridade em grau máximo da atividade desenvolvida.

§ 3º Enquanto devido, o adicional de insalubridade será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina do servidor público, observadas as limitações legais.

Art. 108 O adicional de periculosidade somente será concedido quando reconhecida a periculosidade da atividade desenvolvida pelo servidor público, em laudo pericial exarado por junta médica e de engenharia oficial credenciada, observados os critérios enunciados pelos Anexos da Norma Reguladora 16, da Portaria n.º 3.214, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, e pelas disposições da Lei Federal n.º 7.369.

§ 1º Define-se como atividade perigosa:

I – aquela que pode atentar contra a integridade física, por contato permanente com substâncias tóxicas, inflamáveis ou explosivas, em condições de risco acentuado, de quem a desenvolve cotidiana e habitualmente;

II – aquela que pode atentar contra a integridade física, por risco de vida pelo exercício externo de guarda municipal, de quem a desenvolve cotidiana e habitualmente.

§ 2º O adicional será devido à razão de 30% (trinta por cento) do vencimento padrão do cargo permanente, a partir do laudo que reconhecer a periculosidade da atividade desenvolvida pelo servidor público.

§ 3º Enquanto devido, o adicional de periculosidade será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina do servidor público, observadas as limitações legais.

Art. 109 O adicional de risco de vida é devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo discriminados em Lei Ordinária, e que estiverem exercendo efetivamente as atribuições do cargo, nos termos da lei que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município, e estabelece o plano de carreira dos servidores.

SUBSEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 110 Serviço extraordinário é o prestado em virtude de convocação e por tempo determinado, fora do horário normal de trabalho, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício, com a concordância do servidor, salvo serviços essenciais definidos em lei e situações de calamidade pública ou força maior.

§ 1º Não é considerado serviço extraordinário aquele que for prestado em horário diverso, quando for da natureza do cargo ou função prestá-lo por essa forma;

§ 2º Tratando-se de reunião de serviço, convocada pelo chefe do órgão, e existirem razões ponderáveis a favor do horário adotado, as horas serão compensadas.

Art. 111 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

Art. 112 Quando o servidor, por motivo de interesse do serviço, for convocado para o trabalho em domingo ou feriado, será pago em dobro a remuneração correspondente ao número de horas trabalhadas.

Art. 113 Nas hipóteses em que não poderá ocorrer a interrupção da jornada de trabalho nos domingos, o repouso de cada servidor poderá ocorrer em qualquer outro dia.

Art. 114 A realização de serviço extraordinário dependerá de prévia convocação do chefe do executivo municipal e da autorização do chefe imediato.

Parágrafo único. O serviço extraordinário não excederá 50% (cinquenta por cento) da carga horária mensal, salvo quando motivado por circunstâncias especiais, dependendo de ato expresso do Prefeito Municipal.

Art. 115 O exercício de cargo em comissão e de função gratificada de cargos efetivos

exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 116 Será punido com pena de suspensão o servidor que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Art. 117 O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituir de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 118 Pelo serviço noturno, prestado das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas, os servidores públicos municipais terão o valor da respectiva hora de trabalho acrescido de 20% (vinte por cento) .

§ 1º O adicional noturno não será incorporado ao vencimento do servidor, somente sendo pago enquanto o servidor estiver executando suas funções em horário noturno.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos como aqueles que abrangerem horários diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente à hora de trabalho noturna.

SUBSEÇÃO X DO SOBREAVISO

Art. 119 Considera-se em sobreaviso o servidor efetivo que permanecer aguardando em sua residência, ou em estado de disponibilidade, fora do horário normal de trabalho, de forma subordinada e controlada, a qualquer momento ser chamado para o serviço, em regime de escala de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º As horas de sobreaviso prestadas nesta condição, para todos os efeitos, serão contadas a razão de 1/3 (um terço) do salário básico.

§ 2º O regime de sobreaviso não prejudicará o descanso semanal remunerado, que será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço público, devendo preferencialmente coincidir com o domingo.

§ 3º O servidor quando tiver que atender qualquer chamado para o qual está de sobreaviso, deixa de receber o valor de sobreaviso e passa a receber como horas extras.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 120 Férias é a designação dada ao período de descanso anual do servidor municipal.

§ 1º O servidor adquirirá direito a férias somente após um ano de exercício, ou seja, após 12 (doze) meses exercendo suas funções completará o período aquisitivo.

§ 2º O servidor gozará 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a escala organizada pelo chefe imediato a que está submetido.

§ 3º É proibido levar à compensação de férias qualquer falta não justificada ao trabalho.

§ 4º A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participada por escrito ao servidor, cabendo-lhe assinar o recebimento da notificação.

§ 5º É facultado o gozo de férias em dois períodos, sendo que nenhum poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 6º O servidor que afastar-se do trabalho por mais de 180 (cento e oitenta) dias em licença para tratamento de saúde, quando retornar ao exercício de suas funções iniciará novo período aquisitivo.

§ 7º Para cálculo do período de férias cujo servidor tenha adquirido o direito, será proporcional a 1/12 (um doze avos) ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 121 Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo serviço, o servidor terá direito a férias, sem prejuízo de sua remuneração, observados os seguintes critérios:

I – férias de 30 (trinta) dias, para o servidor que tiver até 05 (cinco) faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;

II – férias de 24 (vinte e quatro) dias, para o servidor que tiver de 06 (seis) a 14 (catorze) faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;

III – férias de 18 (dezoito) dias, para o servidor que tiver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo;

IV – férias de 12 (doze) dias, para o servidor que tiver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas no serviço, durante o respectivo período aquisitivo.

§ 1º Não fará jus a férias o servidor que faltar injustificadamente ao serviço por mais de 32 (trinta e dois) dias, no respectivo período aquisitivo.

§ 2º Igualmente não fará jus a férias o servidor que, no respectivo período aquisitivo, estiver em disponibilidade por mais de 30 (trinta) dias, sendo-lhe assegurado, entretanto, a percepção de 1/3 (um terço) da sua remuneração.

§ 3º O adicional de férias é equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal, é verba indenizatória, e será pago juntamente com a remuneração do mês anterior ao gozo das férias.

Art. 122 Será descontado do período aquisitivo o tempo em que o servidor estiver ausente do serviço em razão de concessões, licenças e afastamentos em que o servidor deixar de perceber

a remuneração do cargo ou função exercida.

Parágrafo único. Não serão consideradas faltas ao serviço as ausências decorrentes de concessões, licenças e afastamentos, previstos em lei, ocorridos no curso do respectivo período aquisitivo, naquelas hipóteses em que o servidor continue percebendo a remuneração do cargo ou função normalmente, como se em exercício efetivo.

Art. 123 É proibida a acumulação de férias.

Parágrafo único. É obrigatória a concessão e o gozo das férias nos onze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Art. 124 O servidor perceberá durante as férias a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão.

§ 1º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso e outras gratificações e verbas remuneratórias serão computados na remuneração que servirá de base para o cálculo das férias, pela média duodecimal recebida no período aquisitivo.

§ 2º Nos 30 (trinta) dias anteriores ao gozo de férias, o servidor terá direito a solicitar a sua remuneração adiantadamente, bem como ao adicional de férias equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

§ 3º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 125 Cabe ao chefe de cada órgão, por Secretaria, elaborar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, conforme os interesses do serviço público, atendendo, sempre que possível, a conveniência dos servidores, e encaminhá-la ao órgão competente para providências.

§ 1º Se as férias não forem programadas pela autoridade competente dentro do prazo referido no caput, caberá ao servidor requerer o gozo de férias por escrito ao Órgão de Pessoal do Município no prazo de 30 (trinta) dias antes do término do prazo constante no art. 123 parágrafo único desta lei.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor terá direito à remuneração das férias em dobro.

Art. 126 A chefia imediata tem o direito de cancelar as férias ou chamar o servidor que se encontra no gozo de suas férias, por imperiosa necessidade de serviço.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o servidor, ao entrar em férias, comunicará à chefia imediata o seu endereço eventual.

§ 2º Decretado o estado de emergência ou de calamidade pública, o Prefeito Municipal pode convocar todos os servidores em gozo de férias.

§ 3º Os dias de férias não gozados em virtude do disposto neste artigo, devem ser reprogramados visando à garantia do direito de férias do servidor.

§ 4º Salvo os servidores vinculados ao magistério em períodos de recesso escolar, o número de servidores em férias simultaneamente, em cada Secretaria Municipal ou órgão da administração indireta, não poderá ser maior do que 50% (cinquenta por cento) de seu quadro.

Art. 127 É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia, desde que o requiera com antecedência de até 30 (trinta) dias antes do início das férias.

Art. 128 O servidor promovido ou relotado, quando em gozo de férias, não é obrigado a apresentar-se antes de concluí-las.

Art. 129 Suspende o período aquisitivo de férias o servidor que tiver mais de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou enfermidade profissional ou, por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 04 (quatro) meses contínuos ou 06 (seis) meses descontínuos.

Parágrafo único. Iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo quando o servidor, cessado o impedimento, retornar ao serviço efetivo.

Art. 130 Ao servidor exonerado por iniciativa da Administração ou a pedido será devido férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço).

Parágrafo único. O servidor demitido somente terá direito às férias vencidas, acrescidas de 1/3 (um terço).

Art. 131 Se o servidor vier a falecer quando já implementado o período aquisitivo das férias, será paga ao cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, aos dependentes, as férias vencidas e/ou proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço).

Art. 132 O servidor que se aposentar terá direito ao pagamento das férias vencidas e/ou proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço).

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 Conceder-se-á as seguintes licenças ao detentor de cargo de provimento efetivo:

- I – por acidente de trabalho;
- II – para tratamento de saúde;
- III – por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – para repouso à gestante, à adotante e paternidade;
- V – para prestar serviço militar obrigatório;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – licença-prêmio;
- VIII – para concorrer a cargo eletivo;
- IX – para o desempenho de mandato eletivo;
- X – para desempenho de mandato classista.

Art. 134 As licenças poderão ser prorrogadas de ofício ou a pedido do interessado, nos casos e condições previstos nesta lei.

§ 1º O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 2º As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

§ 3º O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos nos incisos IX e X do artigo 133 desta lei.

§ 4º O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe imediato o local onde pode ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 135 O servidor acidentado em serviço será licenciado com remuneração integral até seu total restabelecimento.

Art. 136 Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, desde que relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se a acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício das atribuições do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 137 Ao servidor acidentado em serviço será concedido tratamento integral custeado pelo Município de Lajeado.

Art. 138 Para concessão de licença e tratamento ao servidor, em razão de acidente em serviço ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições, é indispensável a comprovação detalhada do fato, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência, mediante processo "ex officio".

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica não oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos necessários adequados, em instituições públicas ou por ela conveniadas.

Art. 139 O servidor acidentado em serviço será assegurado a assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico estética, farmacêutica e dentária, bem como serviços de prótese, totalmente gratuita, desde o momento do evento e enquanto for necessária.

Art. 140 O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento especializado constitui-se em medida de exceção, devendo ser recomendado por junta médica oficial, e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 141 A prova do acidente será feita através de verificação direta e quando houver dúvidas quanto ao fato deverá ser apurado por meio de sindicância, no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º A comunicação de acidente de trabalho deverá ser feita por escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Secretário ao qual o servidor estiver subordinado.

§ 2º O pedido de licença por acidente de trabalho deverá ser instruído com laudo médico e demais provas do acidente.

§ 3º O servidor acidentado será submetido à inspeção da Junta Médica, através da área responsável pela saúde e segurança no trabalho.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 142 A licença para tratamento de saúde é o afastamento do servidor do exercício de seu cargo ou função, por motivo de doença, não decorrente de acidente de trabalho ou relacionada às doenças ocupacionais e será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º É indispensável a inspeção por junta médica da Administração Municipal nas dependências da administração destinadas para tal e, quando necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º A recusa à inspeção médica é passível de sanção disciplinar do servidor, impossibilita a homologação da licença e implica na transformação das ausências em faltas injustificadas.

§ 3º Sempre que a inspeção se realizar na sede do órgão médico, o servidor deverá aguardar o resultado em serviço, salvo nos casos de licença em prorrogação ou de moléstia que determine a interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica.

§ 4º No caso de licença negada, as faltas correrão por exclusiva responsabilidade do servidor.

Art. 143 A inspeção de saúde será efetuada:

I – por um médico perito do Município, nos casos de licença até 30 (trinta) dias;

II – por uma junta médica do mesmo órgão, constituída de 3 (três) membros designados pelo órgão competente, nos demais casos.

Art. 144 O servidor em licença para tratamento de saúde deverá, no mínimo 05 (cinco) dias antes de sua conclusão, submeter-se a nova inspeção, concluindo o laudo médico pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo único. Quando for concedida licença de até 30 (trinta) dias, poderá o laudo médico determinar que, uma vez concluído o período, retorne o servidor ao serviço, dispensada a reinspeção.

Art. 145 Quando o servidor estiver em tratamento fora do Município, estando legalmente afastado do cargo, poder-lhe-á ser concedida licença mediante laudo emitido por médico particular, somente produzindo efeito depois de homologado pela Junta Médica.

Art. 146 Em gozo de licença para tratamento de saúde, o servidor deverá abster-se de atividade remunerada ou que não seja compatível com seu estado, sob pena de interrupção imediata da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 147 O servidor licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica realizada de ofício.

Parágrafo único. No curso da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou de ser aposentado, poderá o servidor requerer inspeção médica.

Art. 148 Será integral a remuneração do servidor licenciado para o tratamento de saúde.

Art. 149 As moléstias passíveis de tratamento compatível com o exercício do cargo não darão motivo para licença, salvo nos casos de faltarem recursos médicos necessários no Município de Lajeado.

Art. 150 A licença para tratamento de saúde com prazo superior a 30 (trinta) dias ininterruptos suspenderá o período aquisitivo de férias.

Art. 151 A remuneração do servidor durante os primeiros 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde será suportada às expensas do Município, e, após este prazo, a remuneração do servidor submeter-se-á aos benefícios e prestações do sistema previdenciário a que for vinculado.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 152 O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai ou mãe, filho, enteado, cônjuge ou companheiro e dependente que viva sob suas expensas e conste no assentamento funcional, desde que prove ser indispensável sua assistência, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º A comprovação das condições expressas nesse artigo, como preliminares para a concessão da licença, far-se-á mediante o preenchimento de formulário próprio, visado pela autoridade a que o servidor estiver imediatamente subordinado, a qual declarará sua concordância ou não com as declarações naquele constante.

§ 2º Provar-se-á a doença mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão de biometria médica, ao qual se encaminhará o formulário referido no parágrafo anterior.

§ 3º Na hipótese do acompanhamento de consulta médica sem a concessão de licença, o médico deverá expedir declaração de comparecimento, com indicação de horário de chegada e saída do interessado, devendo ser entregue diretamente a chefia do servidor.

§ 4º A prova de indispensabilidade de assistência pessoal será feita pelo exame da situação familiar e das condições de trabalho, acrescida de outros fatores a critério do município.

§ 5º A licença de que trata este artigo será concedida:

I – com remuneração, até 30 (trinta) dias;

II – com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando excedente a 30 (trinta) dias e não exceder a 90 (noventa) dias;

III – com 1/3 (um terço) da remuneração, superior a 90 (noventa) dias e não exceda a 180 (cento e oitenta) dias;

IV – sem remuneração, quando exceder de 180 (cento e oitenta) até 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 6º Para os efeitos do § 5º as licenças pela mesma moléstia com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias serão consideradas como prorrogação.

SEÇÃO V

DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 153 À servidora gestante será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º Nos casos de nascimento prematuro, a licença deverá ser concedida a partir do parto.

§ 3º Os casos patológicos, verificados durante ou mesmo depois da gestação, decorrentes desta, serão considerados objeto de licença para tratamento de saúde.

§ 4º À servidora gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação e sem prejuízo do direito à licença prescrita neste artigo.

§ 5º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 6º No caso de aborto atestado por perito médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 154 Do período previsto no artigo anterior, os primeiros 120 (cento e vinte) dias serão suportados pelo Regime Previdenciário ao qual o servidor estiver vinculado e, os demais, pelo erário.

§ 1º Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, exceto 15 (quinze) dias antes do término da licença, que poderá ser considerado como período de adaptação.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora pública

perderá o direito à prorrogação da licença bem como da respectiva remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA-ADOTANTE

Art. 155 À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as regras definidas para a licença-maternidade tendo em vista a similaridade do objeto da licença.

§ 2º Revogada a adoção ou a tutela, cessa a licença-adoptante.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 156 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias, a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese de o cônjuge do servidor falecer durante o parto ou até o final da licença, no caso de sobrevivência do filho, o afastamento previsto no caput passará a ser de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 157 Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença, sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Ao servidor desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 158 O servidor estável poderá obter licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos consecutivos.

§ 1º A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

§ 4º Será cancelada a licença quando houver interesse relevante da Administração Pública.

§ 5º O tempo de licença não será considerado tempo de serviço ou para quaisquer outros fins ou vantagens, salvo se, para a aposentadoria, tiver contribuído com a sua parte e indenizar a parcela do erário municipal ao órgão previdenciário, durante o período que estiver licenciado.

Art. 159 Não será concedida nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO X

LICENÇA-PRÊMIO

Art. 160 A partir da vigência desta lei, após cada quinquênio de efetivo exercício, cumpridos os requisitos do artigo seguinte, o servidor efetivo gozará de licença-prêmio de 30 (trinta) dias, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º Serão computados integralmente para fins no disposto no caput desse artigo o tempo de serviço prestado ao Município em outro cargo efetivo, desde que não tenha sido utilizado para os mesmos fins.

§ 2º Cumpridos os requisitos, a licença-prêmio poderá ser gozada nos 5 (cinco) anos seguintes, vedada a acumulação.

Art. 161 Não se concederá licença-prêmio, se houver o servidor, em cada quinquênio, incorrido em uma das hipóteses abaixo:

I – ter sofrido qualquer pena disciplinar prevista nesta lei, transitada em julgado ou com decisão definitiva irreversível;

II – ter mais de 05 (cinco) faltas não justificadas ao serviço;

III – ter gozado licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias;

b) para tratar de interesses particulares por mais de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão deste benefício na proporção de dois (02) meses para cada falta.

§ 2º Suspendem a contagem do tempo para o período aquisitivo os seguintes afastamentos:

I – os que não ultrapassarem os limites estabelecidos nos incisos do caput;

II – as licenças para tratamento de saúde superiores a 60 (sessenta) dias contínuos ou alternados, exceto as decorrentes de acidente de trabalho;

III – o período de gozo de licença não remunerada.

§ 3º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão do gozo da licença-prêmio.

§ 4º A concessão de licença-prêmio prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver concedido.

Art. 162 A licença-prêmio será gozada de uma só vez ou em 2 (duas) parcelas de 15 (quinze) dias, de acordo com escala aprovada pelo titular da repartição em que esteja lotado o servidor, em atendimento a necessidade e interesse do serviço público.

§ 1º Entre uma e outra parcela deverá ocorrer um período de, no mínimo, 90 (noventa) dias.

§ 2º Terá preferência para entrar em gozo de licença-prêmio o servidor que a requerer mediante prova de moléstia, positivada pelo perito médico do Município.

§ 3º Para a concessão do gozo de licença-prêmio deverá ser observado o critério de antiguidade do servidor no serviço municipal, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Para a concessão do gozo de licença-prêmio não será permitida a sua transformação em vantagem pecuniária.

§ 5º No caso de empate, consideradas as disposições deste artigo, terá prioridade o de maior idade.

§ 6º O número de servidores em gozo de licença-prêmio simultaneamente, em cada Secretaria Municipal ou órgão da administração indireta, não poderá ser maior do que 50% (cinquenta por cento) de seu quadro.

Art. 163 O servidor, no ato da sua aposentadoria, receberá em pecúnia a licença-prêmio requerida e não gozada, no prazo de 60 dias anterior à solicitação de aposentadoria .

SEÇÃO XI

LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 164 O servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura a cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito, salvo disposição diversa em lei federal.

Parágrafo único. O servidor que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral.

Art. 165 Para efeito do disposto no artigo anterior, o servidor deverá apresentar cópia do documento emitido pelo partido político onde conste seu nome como um dos indicados na convenção partidária a concorrer como candidato ao pleito, bem como o comprovante do registro de sua candidatura.

Art. 166 O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município, e que exerça cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 167 O servidor deverá reassumir o exercício:

I – no primeiro dia útil subsequente ao da publicação ou da decisão transitada em julgado, caso o registro de sua candidatura seja negado ou cancelado pela Justiça Eleitoral;

II – no primeiro dia útil subsequente à eleição para o cargo eletivo a que concorreu.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nesse artigo implicará em falta ao serviço, aplicando-se as normas legais cabíveis.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 168 Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de prefeito ou de vice prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. Em qualquer caso que seja exigido o afastamento para o exercício de mandato público eletivo, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para premiação por merecimento, desde que esteja contribuindo para o regime previdenciário no período.

SEÇÃO XIII
PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 169 É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da percepção da remuneração do cargo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de presidência, secretário e outro integrante da Diretoria nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade, quando não forem cumprir mandato em órgão classista superior.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, enquanto o servidor estiver cedido aos sindicatos.

CAPÍTULO VII
DO AFASTAMENTO AUTOMÁTICO E DA EXONERAÇÃO POR PRISÃO

Art. 170 O servidor preso em flagrante ou em virtude de medida cautelar, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia será considerado afastado do exercício do cargo, sem direito a remuneração.

§ 1º Cabe aos dependentes do servidor preso comunicar a ocorrência da prisão à Secretaria de Administração, e ao órgão de previdência, visando à efetivação do afastamento e à análise do pedido de auxílio reclusão.

§ 2º Durante o afastamento, os dependentes do servidor têm direito ao auxílio-reclusão, concedido na forma e nas condições previstas na lei que tratar do Regime de Previdência a que estiver vinculado.

§ 3º No caso de condenação penal transitada em julgado, se esta não determinar a exoneração do servidor, esta deverá ocorrer “ex officio”.

Art. 171 Terminado o recolhimento carcerário o servidor afastado deve se apresentar à Secretaria de Administração para reinício do exercício no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da soltura, constante do Alvará oficial que lhe concedeu a liberdade.

§ 1º Cabe à Secretaria de Administração:

I – destinar a nova unidade de trabalho do servidor, sendo que em caso de absolvição o servidor deverá ser encaminhado preferencialmente à unidade em que trabalhava antes da prisão;

II – informar ao órgão de previdência o reinício do exercício do servidor visando à suspensão do pagamento auxílio-reclusão aos dependentes, tendo em vista a reinserção do mesmo

na folha de pagamento dos servidores ativos.

§ 2º No caso de o servidor se apresentar para reinício do exercício após o 10º (décimo) dia e antes de se passarem 30 (trinta) dias da data da soltura, constante do Alvará de soltura, configura-se a ocorrência de falta injustificada ao trabalho punível na forma prevista nesta lei.

§ 3º Passados 30 (trinta) dias da data da soltura, constante do Alvará de Soltura, ao servidor afastado por prisão, não se verificando a apresentação do mesmo para o exercício, configura-se o abandono de cargo passível de demissão.

CAPÍTULO VIII DO SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 172 O servidor estudante regularmente matriculado em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação de ensino superior ou técnico profissional, em turnos opostos da sua jornada de trabalho, poderá afastar-se do serviço sem prejuízo da remuneração e das vantagens de caráter temporal, para participar das suas atividades obrigatórias quando não disponíveis no turno do curso, mediante compensação de horas.

TÍTULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES

CAPÍTULO ÚNICO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 173 O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.

Art. 174 O regime de previdência dos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão e dos contratados temporariamente é o estabelecido pela Constituição e pela legislação federal vigente.

TÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 175 É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão

dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 176 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 177 Caberá recurso à autoridade competente, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 178 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 179 A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 180 É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou ao seu representante legal, no local onde se encontre o respectivo processo.

TÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 181 São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público, bem como pela preservação do que for confiado a sua guarda e uso;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI – frequentar cursos e treinamentos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVIII – sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;
- XIX – participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público;
- XX – apresentar anualmente declaração de bens e rendas nos termos da legislação que regulamenta a matéria.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 182 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou se tornar solidário a ela;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII – exercer política partidária nos locais de trabalho e discutir a respeito com outros servidores ou terceiros, durante seu horário de expediente;
- IX – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- X – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- XI – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XII – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parente até o segundo grau;
- XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;
- XV – exercer funções de direção ou gerência em empresas personificadas ou não personificadas, bancárias ou industriais, de sociedades comerciais ou prestadoras de serviço que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, subvencionado ou não pelo erário, salvo quando se tratar de função de confiança deste, caso em que o servidor será considerado como exercendo cargo em comissão;
- XVI – exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas,

estabelecimentos ou instituições que tenham relações industriais ou comerciais com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade do órgão em que esteja lotado;

XVII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou regência;

XVIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XX – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

Art. 183 É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral de qualquer ordem.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 184 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – de dois cargos de professor;

II – de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do caput, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da

compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 185 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Parágrafo único. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 186 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízos causados à Fazenda Pública Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da 10ª (décima) parte da remuneração.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, amigavelmente ou através de ação de regresso.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

§ 4º A não observância, por ação ou omissão, do disposto no parágrafo anterior, apurada em processo regular, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 187 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 188 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 189 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 190 São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor, após procedimento

administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;
- V – destituição da posição de confiança.

Art. 191 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 192 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 193 Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 194 A pena de suspensão não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 195 Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV – inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V – improbidade administrativa;
- VI – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII – ofensa física ou moral contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII – percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo 183, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

XIV – transgressão do artigo 182, incisos XI a XXI.

§ 1º Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 196 A acumulação de que trata o artigo 184 acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Verificada a acumulação, será concedido ao servidor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, mediante comprovação do requerimento de desligamento.

§ 2º Na hipótese do não exercício da opção pelo servidor, será determinada instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detém no Município.

§ 4º Na hipótese do § 3º, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 197 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I – praticou falta punível com a pena de demissão;

II – aceitou ilegalmente cargo, emprego ou função pública.

Art. 198 A pena de destituição de posição de confiança será aplicada:

I – quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;

II – quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará na perda do cargo efetivo.

Art. 199 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 200 A aplicação de penalidade é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1º Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

§ 2º Será delegada a competência ao vice-prefeito ou secretários municipais, para aplicação de penalidades, nos casos de impedimento ou suspeição do prefeito municipal.

Art. 201 A demissão por infringência ao artigo 182 incisos I, V, VIII, X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo, emprego ou função pública do Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 202 Ao servidor demitido ou destituído da posição de confiança é devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Art. 203 A pena de destituição de posição de confiança implicará a impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de 5 (cinco) anos a contar do ato de punição.

Art. 204 A ação disciplinar é obrigatória, não podendo ser relevada pela autoridade competente, ainda que o implicado não mais pertença aos quadros da administração.

Art. 205 Se, ao término da ação disciplinar, for reconhecida a culpa do acusado que não mais gozar da condição de servidor público, a autoridade competente deverá:

I – nos casos puníveis com advertência e suspensão, determinar a baixa e arquivamento do feito, com as anotações pertinentes na ficha funcional e com a determinação, quando for o caso, de responsabilização civil;

II – na hipótese de pena de demissão ou destituição da posição de confiança, a determinação da conversão da exoneração na aplicação da respectiva penalidade.

Parágrafo único. Convertido o ato exoneratório em aplicação de penalidade, caberá à autoridade competente determinar o ressarcimento das verbas recebidas pelo servidor a título de exoneração.

Art. 206 A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de posição de confiança;

II – em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;

III – em 01 (um) ano, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 3º A instauração de sindicância disciplinar ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Art. 207 As penalidades disciplinares terão seus registros cancelados, mediante requerimento do servidor, após o decurso de:

I – 03 (três) anos para a penalidade de advertência;

II – 05 (cinco) anos para a penalidade de suspensão, demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade e destituição da posição de confiança.

§ 1º Interrompe o decurso dos prazos a prática pelo servidor de nova infração disciplinar.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo recomeçará a contar no dia imediatamente posterior ao da interrupção.

§ 3º O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 208 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 3º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 209 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de:

I – sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II – sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência e suspensão;

III – processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCEDIMENTO

Art. 210 Nas infrações disciplinares decorrentes da infringência dos deveres funcionais previstos no artigo 181, a Comissão poderá propor a suspensão do processo administrativo disciplinar ou da sindicância de que trata o artigo 219 desta lei, pelo prazo de 3 (três) anos, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.

§ 1º Formulada a proposta, em audiência, a comissão especificará as condições a que se subordina a suspensão, pelas quais deverá o servidor beneficiado:

I – nas infrações que não importem em ressarcimento ao erário, contribuir com o valor de uma a três cestas básicas, de acordo com a falta disciplinar cometida, à entidade beneficente do Município, devendo a comprovação ser juntada ao processo em, no máximo, 30 (trinta) dias da data da homologação da proposta;

II – autorizar o desconto em folha dos valores devidos com relação à indenização do dano experimentado pelo erário, inclusive quando decorrerem de indenização a terceiros;

III – prestar compromisso de observar os deveres do artigo 181 e não infringir as proibições previstas no artigo 182, ambos desta lei.

§ 2º Aceita a proposta, o servidor firmará documento autorizando o desconto em folha das prestações devidas à Fazenda Pública, de acordo com o disposto no artigo 73 e seus parágrafos.

§ 3º O procedimento administrativo, com a proposta e aceitação do servidor, será encaminhado à autoridade instauradora para decisão.

Art. 211 Recebido o procedimento, a autoridade instauradora, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá:

I – homologar a proposta, determinando a suspensão do procedimento administrativo;

II – alterar, fundamentadamente as condições estabelecidas para a suspensão, observado o disposto nesta Seção;

III – mediante fundamentação, quanto à não aplicação da suspensão condicional, determinar o prosseguimento do procedimento disciplinar, até decisão final.

Art. 212 A suspensão condicional do processo será automaticamente revogada caso o servidor, no curso de seu prazo, descumprir as condições estabelecidas ou vier a ser processado por outra falta, hipótese em que o procedimento disciplinar será retomado.

Art. 213 Expirado o prazo da suspensão e satisfeitas suas condições, a autoridade julgadora declarará extinta a punibilidade.

Art. 214 Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão condicional do processo.

Art. 215 A suspensão condicional do procedimento disciplinar somente poderá ser novamente proposta ao servidor beneficiado, depois de declarada a extinção da punibilidade.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 216 A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor até (60) sessenta dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 217 O servidor fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo.

SEÇÃO IV

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 218 A sindicância investigatória será conduzida por servidor ocupante de cargo efetivo ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, por comissão de 3 (três) servidores efetivos, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições legais.

§ 4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, por uma das hipóteses abaixo:

- I – pela instauração de sindicância disciplinar;
- II – pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III – pelo arquivamento do processo.

§ 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.

SEÇÃO V

DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Art. 219 A sindicância disciplinar será conduzida por comissão de 3 (três) servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente, que indicará o seu presidente, podendo ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º A comissão efetuará as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório a respeito, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação da comissão sindicante, com justificação do motivo.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o servidor sindicado, passando-se, após, à

instrução.

§ 3º O sindicato será intimado pessoalmente, por qualquer membro da Comissão, da instalação da sindicância e da audiência para seu interrogatório, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Na audiência, a comissão promoverá o interrogatório do sindicato, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 2 (dois) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três).

§ 5º Havendo mais de um sindicato, o prazo será comum e de 4 (quatro) dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 6º A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 7º Concluída a instrução, o sindicato será intimado para apresentar defesa final no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Reunidos os elementos apurados, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando uma das hipóteses abaixo:

I – a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições legais e a penalidade a ser aplicada;

II – a abertura de processo administrativo disciplinar quando a falta apurada sujeitar o servidor à aplicação de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição da posição de confiança;

III – o arquivamento da sindicância.

Art. 220 A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução, decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, uma das hipóteses abaixo:

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar;

III – pelo arquivamento da sindicância, devidamente fundamentado.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo do *caput* deste artigo.

Art. 221 Aplicam-se, supletivamente à sindicância disciplinar, as normas de processo administrativo disciplinar previstas nesta lei.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 222 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) servidores efetivos, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo único. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 223 O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 224 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 225 O prazo para a conclusão do processo não excederá 90 (noventa) dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 226 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 227 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Parágrafo único. A comissão terá como secretário servidor designado pelo Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 228 A citação deverá ser feita pessoalmente ao indiciado, por qualquer membro da Comissão, mediante contrarrecibo, com, pelo menos, (48) quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com

assinatura de, no mínimo, 2 (duas) testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 229 Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento ao interrogatório após regular citação, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um servidor para atuar na defesa do indiciado, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

Art. 230 O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

Parágrafo único. No ato de constituição do advogado deverá constar, além dos poderes outorgados, o endereço onde receberá as futuras intimações.

Art. 231 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de 3 (três) dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de 6 (seis) dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 232 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 233 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão.

§ 1º De todos os atos probatórios deverão ser intimados, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas), o indiciado e seu advogado.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

Art. 234 O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 235 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 236 A comissão inquirirá as testemunhas separadas e sucessivamente; primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício e por último as do indiciado, de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

Art. 237 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 238 Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

§1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

§ 2º Caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 3º Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 239 Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 240 O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 241 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à

acareação entre os depoentes.

Art. 242 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 243 Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de 15 (quinze) dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 244 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 245 O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 246 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo poderá:

I – dentro de 5 (cinco) dias:

a) pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento;

b) encaminhar os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II – julgar o processo dentro de 10 (dez) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para julgamento será contado a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 247 Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta lei.

Art. 248 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 249 O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO VII

DA REVISÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 250 O procedimento disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, uma única vez, quando:

I – a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III – forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do interessado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do procedimento.

§ 2º No caso de incapacidade mental do interessado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 251 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 252 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no procedimento originário.

Art. 253 O requerimento de revisão do procedimento será dirigido à autoridade competente, que, verificando o cumprimento de uma das condições estabelecidas no artigo 250, determinará a designação de comissão processante, na forma do artigo 222.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente indicará as provas que pretende produzir.

Art. 254 A revisão correrá apenas ao procedimento originário.

Art. 255 A comissão processante terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos,

admitida a prorrogação por mais trinta dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a revisão.

Art. 256 O julgamento do processo de revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 257 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição da posição de confiança, que será convertida em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 258 Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, regidas por esta lei, no que couber, como o disposto na art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 259 Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

I – atender a situações de calamidade pública;

II – combater surtos epidêmicos;

III – suprir a falta de profissionais, desde que não existam concursados aguardando vaga;

IV – substituir servidor afastado por licença saúde, maternidade, adotante, acidente do trabalho, licença por motivo de doença em pessoa da família superior a 180 (cento e oitenta) dias e licença para prestar serviço militar obrigatório;

V – atender outras situações de excepcional interesse público que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo único. A remuneração do contratado temporariamente não poderá ultrapassar aquela percebida pelos servidores ocupantes dos cargos efetivos.

Art. 260 Para as contratações de que trata o inciso IV do artigo 259 desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a efetivá-las diretamente através da edição e publicação de Decreto,

prevendo a competente dotação orçamentária, o período, o motivo e o servidor substituto.

§ 1º Para as demais substituições deverá ter lei específica que comprove a real necessidade de contratação e será sempre em caráter temporário e de excepcional interesse público.

§ 2º As contratações obedecerão os seguintes prazos:

I – nas hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 259, enquanto permanecer a necessidade e/ou os afastamentos legais;

II – nas hipóteses dos incisos III e V do artigo 259, pelo prazo de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou no caso de profissional de Educação, até o final do ano letivo em curso, ou até a homologação final de um processo seletivo ou concurso público;

§ 3º É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.

Art. 261 O recrutamento será feito, havendo concurso público vigente, pelo aproveitamento, de candidatos classificados, conforme a ordem de classificação, não sendo obrigatório o seu aceite nem prejudicando seu direito a vaga efetiva. Não havendo interesse dos classificados, ou não havendo concurso vigente, será realizado processo seletivo simplificado, conforme Regulamento específico.

§ 1º O chamamento se dará pela publicação de Edital no mural do Departamento de Pessoal e no site da Prefeitura, tendo o candidato 2 (dois) dias úteis para confirmar seu interesse na vaga.

§ 2º Após decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, chamar-se-á o próximo candidato, e assim sucessivamente, até o atendimento da necessidade emergencial.

Art. 262 Os contratos são de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – remuneração equivalente ao percebido pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;

III – férias proporcionais, ao término do contrato;

IV – inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º As contratações que estiverem em vigor na data da publicação desta lei, havendo motivo justificado, e obedecendo a mesma natureza de afastamento e por interesse da Administração, terão sua vigência automaticamente alterada completando os prazos estabelecidos em lei.

§ 2º A licença-maternidade concedida à servidora com contrato temporário, limita-se ao período de 120 (cento e vinte) dias.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 263 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 264 São isentos de pagamento os requerimentos, certidões e outros documentos que na ordem administrativa interessarem a qualidade de servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 265 Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 266 Nenhum servidor poderá ser transferido “ex-ofício” no período de 06 (seis) meses anterior e no de 03 (três) meses posterior às eleições, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 267 É vedada a transferência ou remoção de ofício ao servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato, exceto quando assim determinado, mediante processo administrativo disciplinar.

Art. 268 Considera-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, nos termos da lei que disciplina o regime de previdência ao qual estiver vinculado.

Art. 269 A iniciativa de reforma e alteração dos dispositivos estatutários desta lei cabe, além do chefe do Poder Executivo:

I – a requerimento de mais da metade dos servidores ativos, por categoria funcional, em qualquer tempo;

II – aos Sindicatos dos servidores públicos municipais, em época de firmarem Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 1º Após 03 (três) anos de vigência esta lei será compulsoriamente revisada, independente de convocação, por comissão tripartite formada por representantes das direções dos sindicatos das categorias funcionais, da administração municipal, dos servidores públicos e submetido a apreciação do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Nulo de direito serão as alterações neste artigo que visem reduzir o poder constitutivo desta lei.

Art. 270 Sob pena de nulidade, não poderá atuar em Comissão Especial de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, Comissão de Sindicância Investigatória, Comissão de Sindicância Disciplinar ou outra que vier a ser criada para avaliar ou averiguar comportamentos e condutas, o servidor que:

- I – for incapaz na forma da lei civil;
- II – for amigo íntimo ou inimigo capital de quem estiver sendo avaliado ou investigado;
- III – for credor ou devedor de quem estiver sendo avaliado ou investigado;
- IV – for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de quem estiver sendo avaliado ou investigado;
- V – for cônjuge, parente em até 3º grau consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral de quem estiver sendo avaliado ou investigado;
- VI – tiver recebido dádivas de quem estiver sendo avaliado ou investigado, antes ou depois de iniciado o processo de avaliação;
- VII – tiver interesse na causa em favor ou desfavor de quem estiver sendo avaliado ou investigado.

Art. 271 Observado o presente nesta lei, o procedimento de avaliação do estágio probatório, será regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 272 As disposições previstas nesta lei serão aplicadas aos servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 273 Serão considerados estáveis os empregados públicos nas seguintes hipóteses:

I – aos empregados públicos admitidos antes da Emenda Constitucional 19/98, mediante aprovação em concurso público, transpostos para o regime jurídico estatutário, mediante a concessão do direito de opção, sem que necessitem se submeter obrigatoriamente ao estágio probatório;

I – aos empregados públicos admitidos depois da Emenda Constitucional 19/98, mediante aprovação em concurso público, transpostos para o regime jurídico estatutário, mediante a obrigatoriedade da realização de estágio probatório, pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 274 Aos empregados públicos que forem efetivos na época da promulgação desta lei, ser-lhes-á pago mensalmente, um abono de 8% (oito por cento) da sua base remuneratória previdenciária, com caráter indenizatório, a partir da transição ao regime estatutário.

Art. 275 Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, ativos e inativos, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta lei.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

§ 2º Os contratos individuais de trabalho extinguem-se automaticamente pela transformação dos empregos em cargos.

§ 3º Excetuada a licença-prêmio, ficam asseguradas as demais vantagens de caráter pessoal permanente e adquiridas por força do transcurso do tempo do contrato de trabalho, fluindo o prazo aquisitivo remanescente na vigência do novo regime.

§ 4º Os benefícios adquiridos em razão de sentença judicial transitada em julgado permanecerão quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 276 Os Cargos em Comissão e DCAs, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passam a ser regidos, no que couber, por esta lei, asseguradas aos seus ocupantes a opção quanto às férias na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Os DCAs, previstos na Lei Municipal nº 9.938/2015, passam a ser denominados de Função Gratificada.

Art. 277 Os servidores Celetistas, não concursados e estáveis nos termos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em Lei específica, até o ingresso, por concurso em cargo, sob o regime desta lei.

Art. 278 Os candidatos aprovados em concurso público homologado e vigente, não empossados até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, serão aproveitados no novo regime jurídico, respeitada a ordem de classificação, salvo recusa expressa.

Art. 279 O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução desta lei, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 280 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 281 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 4.016/1987; 4.066/1988; 4.529/1990; 5.627/1995; 5.925/1997; 5.781/1997; 5.943/1997; 6.150/1998; 6.301/1999; 6.666/2001; 6.746/2002; 6.773/2002; 6.782/2002; 7.032/2003; 7.188/2004; 7.857/2007; 7.951/2007; 7.980/2008; 8.003/2008; 8.688/2011; 9.039/2013; 9.066/2013; 9.292/2013; 9.332/2013; 9.530/2014; 9.793/2015; Art. 1º da Lei 5.846/1996; Art. 1º, 2º e 5º da Lei 6.783/2002.

Art. 282 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2015.

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei Complementar nº 001-03/2015

Lajeado, 30 de novembro de 2015.

Senhor Presidente e
Demais Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

Como já é de vosso conhecimento o Município de Lajeado, atualmente, possui regime de trabalho celetista, ou seja, os servidores estão submetidos aos regramentos e ordenamentos definidos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Contudo, ao longo dos anos o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul firmou posicionamento quanto a necessidade dos Municípios adotarem o regime estatutário, estando o Município de Lajeado relacionado em um seletivo grupo de Municípios que ainda não atende tal determinação.

Em razão disso, o Município de Lajeado passou a sofrer reiterados apontamentos, os quais indicam a necessidade da transmutação do regime celetista para regime estatutário. Visando a solucionar a problemática enfrentada, iniciou-se, no ano de 2013, através da nomeação de uma Comissão de Estudos do Plano de Carreira e do Regime Jurídico dos Servidores, designada pela Portaria de n. 22.622 de 05 de abril de 2013, formada por servidores do Município, os trabalhos necessários para viabilizar a criação de um regime jurídico para os servidores.

A Comissão de Estudos do Plano de Carreira e do Regime Jurídico dos Servidores ao iniciar os trabalhos verificou a necessidade de buscar-se um auxílio especializado, momento no qual houve a contratação, através de processo licitatório, da empresa Mauss Consultoria Ltda, a qual acompanhou todo o processo necessário para chegarmos até a elaboração deste projeto de lei.

Cabe referir, que a Comissão de Estudos do Plano de Carreira e do Regime Jurídico dos Servidores e a empresa contratada trabalharam na elaboração da minuta que deu origem a este projeto de lei, assim como outras 02 (duas) minutas que darão origem a outros projetos de leis, quais sejam: Plano de Carreira dos Servidores do Município de Lajeado e Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado, que se encontram em fase final de elaboração.

Importante ressaltar, que tanto o Regime Jurídico quanto os demais documentos mencionados no parágrafo anterior, compõem um conjunto de leis que trarão ao servidor do Município de Lajeado um avanço primordial em sua vida funcional.

Todo o regramento que delimita os parâmetros da vida funcional do servidor são estabelecidos no Regime Jurídico Único, sendo que o servidor fará a transmutação de regime mantendo os direitos que já adquiriu ao longo de sua carreira.

Salienta-se que TODOS os servidores efetivos do Município farão a transmutação para o regime estatutário, sem qualquer exceção. Portanto, todo o regramento hoje existente no Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Lajeado e demais legislações esparsas que tratam de matérias relacionadas a vida funcional serão recepcionadas, no que couber, no Regime Jurídico Único, mantendo-se os demais regramentos da forma já existente, ressaltando-se, novamente, sem que haja qualquer prejuízo a nenhuma categoria de servidores dos seus direitos e garantias.

Além disso, este ordenamento traz novos institutos a vida funcional do servidor público do Município de Lajeado, como por exemplo: aumento do limite de triênios de 6 (seis) para 8 (oito) avanços e a licença prêmio. E, ainda, reestrutura alguns situações pontuais, como podemos citar o caso da Gratificação pela Participação em Comissões, que passará a ter nova forma de fixação de percentual e novos valores para pagamento dos seus membros, objetivando com isso, equiparar o trabalho desempenhado pelos membros das Comissões e, por consequência, a sua qualificação e eficiência.

Assim, estamos diante de um projeto de lei que, além de atender determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, suprimindo deficiência legal hoje existente, vem de encontro aos anseios dos servidores públicos do Município de Lajeado, os quais acompanharam todo o histórico dos fatos aqui trazidos e manifestaram seu apoio a esta proposta.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Exmo. Sr.
Ver. Carlos Eduardo Ranzi,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LAJEADO – RS.